MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CARF CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**10380.904377/2015-51**
ACÓRDÃO	3001-004.066 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPEX IND COM DE PESCA E EXP LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. MATÉRIA SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA.

A propositura de ação judicial pelo contribuinte com objeto coincidente ao pedido administrativo importa renúncia à discussão na esfera administrativa.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DISCUTIDO JUDICIALMENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. HABILITAÇÃO PRÉVIA.

A compensação de crédito submetido à discussão judicial depende do trânsito em julgado e da prévia habilitação perante a Receita Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3001-004.061, de 27 de março de 2026, prolatado no julgamento do processo 10380.904371/2015-83, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

Original

DOCUMENTO VALIDADO

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão proferido pela DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento do pedido de ressarcimento de créditos presumidos de IPI, que teve a seguinte conclusão:

VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade, mantendo-se o indeferimento do direito creditório pretendido por falta de habilitação do provimento judicial obtido no MS 2009.81.00.002298-5. Por conseguinte, lastro não há para que se promovam as compensações pretendidas pela Interessada.

O pedido de ressarcimento foi formalizado por meio de PER/DCOMP retificador, com fundamento na **Lei nº 9.363/96**, em razão de exportações realizadas pela recorrente.

A decisão fundamentou-se no entendimento de que, à época da apresentação do pedido de ressarcimento, a matéria estava sendo discutida judicialmente pela própria contribuinte, sem o devido trânsito em julgado, o que vedaria a compensação pretendida, nos termos do art. 170-A do CTN e dos artigos 81 e 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

A DRJ indeferiu o pedido ao reconhecer que o direito creditório estava **vinculado a matéria objeto de discussão judicial** no Mandado de Segurança nº 2009.81.00.002298-5, ajuizado pela própria contribuinte, que à época ainda não havia transitado em julgado. Destacou, ainda, a **inexistência de prévia habilitação do crédito**, conforme exigido pelo art. 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário alegando, em síntese:

i) Que os créditos pleiteados não decorrem de decisão judicial e foram apurados com base na legislação vigente e em entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente após o julgamento do REsp 993.164/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que resultou na Súmula 494 do STJ;

ii) Que o Mandado de Segurança citado teria perdido o objeto diante da uniformização jurisprudencial da matéria e, portanto, não haveria óbice à homologação dos pedidos de ressarcimento;

iii) Que, desde 2010, a Receita Federal já vinha reconhecendo administrativamente o direito ao crédito presumido nas aquisições de insumos de pessoas físicas, sendo indevida a exigência de trânsito em julgado ou de habilitação formal;

iv) E, por fim, que a exigência de habilitação dos créditos é incompatível com o princípio da boa-fé e da eficiência administrativa, violando o art. 100 do CTN, a LINDB e os precedentes vinculantes dos tribunais superiores.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

> Como redator ad hoc, formalizo o voto da Conselheira Larissa Cássia Favaro Boldrin, relatora original, reproduzindo a minuta por ela inserida no sistema de votação do Plenário Virtual do CARF, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.
>
> O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.
>
> A controvérsia que delimita o conteúdo da lide gira em torno da análise da legitimidade do pedido de ressarcimento de créditos presumidos de IPI formulado pela contribuinte com base em aquisições de insumos de pessoas físicas, quando à época do protocolo dos PER/DCOMPs ainda pendia de trânsito em julgado o Mandado de Segurança ajuizado pela própria interessada sobre o mesmo objeto, o que, à luz do art. 170-A do CTN e dos arts. 81 e 82 da IN RFB nº 1.300/2012, impede o reconhecimento do direito creditório pleiteado, diante da vedação à compensação de créditos discutidos judicialmente e da ausência de prévia habilitação junto à Receita Federal.
>
> Passamos a análise.
>
> O ponto central do inconformismo reside na alegação de que o pedido de ressarcimento se funda exclusivamente na legislação vigente à época dos fatos geradores e na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, notadamente no julgamento do REsp nº 993.164/MG, sob o rito

DOCUMENTO VALIDADO

dos recursos repetitivos, que culminou na edição da Súmula nº 494. A Recorrente sustenta que a existência de ação judicial não impede, por si só, o reconhecimento do crédito, sobretudo porque não teria utilizado decisão judicial específica como fundamento do pedido.

Entretanto, conforme bem assentado pela decisão de primeira instância, à época da apresentação do pedido de ressarcimento ainda tramitava o Mandado de Segurança nº 2009.81.00.002298-5, ajuizado pela própria interessada, no qual se discutia exatamente o direito ao aproveitamento de crédito presumido de IPI com base em aquisições de insumos de pessoas físicas. A existência de demanda judicial em curso, sem trânsito em julgado, impede a homologação da compensação ou ressarcimento de crédito tributário, nos termos do art. 170-A do CTN e do art. 81 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

Ainda que se reconheça a relevância do precedente vinculante citado pela contribuinte, este não substitui o trânsito em julgado da ação ajuizada individualmente pelo contribuinte, cujo objeto coincide com o do pedido administrativo. Além disso, mesmo após o trânsito em julgado, seria imprescindível o cumprimento do disposto no art. 82 da mesma instrução normativa, com a prévia habilitação do crédito junto à Receita Federal, providência que também não foi realizada. Veja-se a resposta negativa do artigo 82 da IN RFB 1300/2012, vigente na época:

> Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat. Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicilio tributário do sujeito passivo.

Ainda, no que tange à tentativa da Interessada de fundamentar seu pleito na Nota PGFN/CRJ nº 1155/2012, com respaldo no art. 26-A, §6º, cabe destacar que tal orientação somente seria aplicável na ausência de ação judicial proposta pelo próprio contribuinte. Contudo, não é essa a hipótese dos autos. Havendo processo judicial ajuizado pela própria interessada, com identidade de matéria em relação ao pleito administrativo, opera-se a renúncia à via administrativa, devendo prevalecer os termos da decisão judicial definitiva, conforme dispõe o art. 87 do Decreto nº 7.574/2011.

> Art 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas.
>
> Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada

DOCUMENTO VALIDADO

> Portanto, não há como afastar os fundamentos legais que vedam a homologação de créditos tributários em situação de litígio judicial pendente sobre a mesma matéria, ainda mais quando não atendido o requisito formal de habilitação posterior à decisão definitiva.
>
> Voto, assim, por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão de improcedência da manifestação de inconformidade

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente Redator

DOCUMENTO VALIDADO